



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.191, Ano 43, de 11.10.2021

VETOS
Gabinete do Prefeito

VETO Nº 04/2021.

VETA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 20/2021, ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS QUE TENHA CONTATO DIREITO COM OS ALUNOS NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E INSTITUIÇÕES PRIVADAS, INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no **art. 18 c/c o art. 46, §1º** da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Vetar, em face de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, totalmente **Projeto de Lei nº. 20/2021**, oriundo do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros por professores e funcionários que tenha contato direto com os alunos nas creches e escolas da rede pública municipal e instituições privadas, instaladas no Município de Dona Inês/PB. O presente Projeto de Lei implica em usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para a iniciativa dos atos normativos

que tratam do funcionamento de órgãos e serviços públicos

RAZÕES DO VETO

Foi aprovado, em 04/10/2021, pelo plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº. 20/2021, oriundo do próprio Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros por professores e funcionários que tenha contato direto com os alunos nas creches e escolas da rede pública municipal e instituições privadas, instaladas no Município de Dona Inês/PB.

O art. 1º. do Projeto Lei de 20/2021, tem por objeto impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de realizações de cursos de primeiros socorros para professores e funcionários da rede municipal de ensino, bem como, instituições privadas.

Com efeito, o presente projeto de Lei (art. 1º) tem por objeto criação de obrigação a órgão público do Poder Executivo, a realização de cursos de primeiros socorros para professores e servidores municipais vinculados a rede municipal de ensino, causando aumento de despesa, ocorrendo o vício de iniciativa privativa da Lei. Pois, trata-se da criação de obrigação a órgão público.

Ademais, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, regulamentam o serviço público municipal com rotina de atendimento ao público, inclusive, introduzindo regras de saúde pública, introduzindo regras de rotina administrativa e determinando que o curso de primeiros socorros seja realizado por profissionais do serviço público de saúde municipal, ainda determina que o Poder Público municipal convoque a policiais militares e/ ou bombeiros,





**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.191, Ano 43, de 11.10.2021**

ou seja, uma verdadeira criação e regulamentação do serviço público municipal.

Ainda, no artigo 6º. o autor do Projeto de Lei legisla sobre matéria orçamentária com a criação da despesa para suportar a execução da obrigatoriedade do cumprimento do Projeto de Lei, de forma inconstitucional.

Desta forma, o presente projeto, deve ser vetado, em virtude da sua flagrante inconstitucionalidade e por ferir a Lei Orgânica Municipal, pois, no caso em tela há figura da usurpação de competência sobre matéria de privativa do chefe do Poder Executivo.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE EM
FACE DA AFRONTA DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

O Projeto acima referido fere de morte o art. 2º. da Constituição Federal que versa sobre a separação dos poderes. Devemos destacar que neste caso, o Poder Legislativo, via projeto de Lei interferiu no Executivo com a criação de obrigatoriedade ao serviço público.

O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista nos seus artigos, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal que exerce o papel de constituição municipal.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, matéria de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

O sistema de divisão de função impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro, de modo que a Prefeitura não pode legislar, como também a Câmara não pode ter função específica do Poder Executivo. No Direito brasileiro, o vício da lei, por usurpação de iniciativa, é causa de nulidade, por inconstitucionalidade formal.

A iniciativa de matérias reservadas ao Poder Executivo não pode ser suprida por membro do Poder Legislativo, naquilo que se denomina usurpação de iniciativa. Mesmo quando a autoridade responsável pela sanção em vez de vetar o projeto de lei, demonstrar sua aprovação, seja expressa ou tacitamente, não estaria convalidando a iniciativa, ou seja, não estaria tornando válido o ato usurpador.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 12 da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto no artigo 22, parágrafo 8º, inciso IV, da Constituição Paraibana:

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.191, Ano 43, de 11.10.2021

públicos e matérias tributária e orçamentária;

Neste sentido, a nossa Lei Orgânica municipal é clara e preserva a norma constitucional, consoante o Art. 18 que determina o seguinte:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:
IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

No caso, o Projeto de Lei nº. 20/2021, teve iniciativa do Poder Legislativo, ferindo o art. 18, IV, por criar serviço público obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros, ainda tratar da organização desses serviços ao estabelecer em seus artigos obrigatoriedades e definir rotina administrativa com indicação de obrigar o serviço público de saúde a proceder a formação de profissionais da educação com cursos de primeiros socorros e ainda estabelecer regras de direito orçamentário com a criação de despesa para cobrir a execução do referido projeto de Lei.

Dessa forma, está patenteada a usurpação de competência em matéria orçamentária e serviços públicos que são matérias de exclusiva competência do chefe do executivo municipal.

Ademais, ainda o Projeto de Lei fere o texto legal do art. 44 da LOM que dispõe o seguinte:

Art. 44o – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I- criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;
- II- sejam orçamentárias e abram créditos;
- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;
- IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabelecidos e aposentadoria;
- V- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

A norma legal da Lei Orgânica municipal acima citada, não deixa dúvida da presença da Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Pois, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população, consoante a previsão do art. 18 e 44 da LOM.

Neste sentido, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de igual forma, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni do TJSP, proferiu voto magisterial, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.191, Ano 43, de 11.10.2021

serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Prossegue o Desembargador Jarbas Mazzoni: "Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Jurisprudência do TJSP:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes -

Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985).

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo.

Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

No caso vertente, tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Pois, senhores Vereadores, todos os artigos do Projeto de Lei nº. 20/2021, ferem o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, pois, trata da





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.191, Ano 43, de 11.10.2021

organização administrativa dos serviços públicos que deverão ser prestados pelos profissionais de saúde, professores e até policiais militares.

Neste caso, somente o chefe do Poder executivo pode dispor sobre criação de serviço público, organização de rotina de trabalho e matéria orçamentária. Isto é, interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Ainda, por fim, a Lei Orgânica Municipal determina como competência do Prefeito vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente, no caso de inconstitucionalidade, conforme, transcreve-se:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;

Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.

§1o – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma lei, é pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da lei, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado, de acordo com art. 2º. da CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por estas razões, submeto o veto a apreciação do Poder Legislativo solicitando a manutenção do veto em todos os seus termos.

Pela manutenção do veto.

Dona Inês/PB, 11 de outubro de 2021.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito

LICITAÇÕES
Comissão Permanente de Licitações

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
RATIFICAÇÃO



Endereço Eletrônico:

<https://pmdonaines.pb.gov.br/dom-1191-ano-43-de-11-de-outubro-de-2021/>



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DONA INÊS
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016
DOM nº 1.191, Ano 43, de 11.10.2021

DISPENSA Nº: 0423/2021
Registro CGM Nº: 21-00492-7

DONA INÊS, 11 de outubro de 2021.

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado parecer da Assessoria Jurídica, nos termos do inc. I e II, Art. 75 da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, referente a DISPENSA Nº 0423/2021, que objetiva: Aquisição de dois ares-condicionados; **RATIFICO** o correspondente procedimento do seu objeto a CARAJAS - R\$ 3.028,00.


ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO
PREFEITO

DONA INÊS, 08 de outubro de 2021.


ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
RATIFICAÇÃO

DISPENSA Nº: 0432/2021
Registro CGM Nº: 21-00493-5

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado parecer da Assessoria Jurídica, nos termos do inc. I e II, Art. 75 da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, referente a DISPENSA Nº 0432/2021, que objetiva: AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MADEIRA (TIPO EUCALIPTO TRATATO) PARA A REFORMA E RESTAURAÇÃO DA PRAÇA DO TRABALHADOR, (LOCALIZADA NA AVENIDA MAJOR AUGUSTO BEZERRA, CENTRO) DESTA CIDADE; **RATIFICO** o correspondente procedimento do seu objeto a OCIMAR F. CARVALHO LTDA - R\$ 12.284,28.

